



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.344/2016

(29.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 881-47.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Antônio Carlos Souza Lima. Adv.: Neomar Rodrigues Dias Filho.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 18ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Contas alusivas ao pleito de 2008 não prestadas. Ausência às urnas. Indeferimento do RRC. Apresentação das contas após a sentença. Ausência de quitação eleitoral em razão do não pagamento de multa por ausência às urnas. Desprovimento.

1. As alterações fáticas ou jurídicas, ocorridas após a formalização do pedido de registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade, devem ser consideradas, a teor do art. 11, § 10 da Lei n° 9.504/97 e da Súmula TSE n° 43.

2. Isto posto, a apresentação das contas após a sentença mas antes do esgotamento das vias ordinárias, afasta o aludido impeditivo à obtenção da quitação eleitoral.

3. Todavia, remanesce a ausência de quitação eleitoral em razão do não pagamento da multa por ausência às urnas, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 881-47.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 881-47.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Antonio Carlos Souza Lima em face da decisão do Juiz Eleitoral da 18ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, por falta de quitação eleitoral em virtude de contas julgadas não prestadas na campanha eleitoral de 2008.

O recorrente sustenta que, em 15/09/2016, apresentou as contas cuja não prestação motivou o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

Pugna, assim, pela reforma da sentença que indeferiu seu RRC.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 881-47.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com a informação de fl. 30, o recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de ter tido suas contas relativas às eleições de 2008 julgadas não prestadas e, também, por ausência às urnas.

O § 3º, inciso II, do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º, inclui a ausência às urnas e a ausência de prestação de contas de campanha como impeditivos à quitação eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.

...

*§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o **regular exercício do voto**, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**. (grifos aditados)*

O julgamento de contas como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato concorreu, situação que permanecerá até que sejam efetivamente prestadas as contas perante a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 881-47.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Na hipótese que ora se examina, o recorrente informa que, em 15/9/2016 – e, portanto, após a prolação da sentença que indeferiu seu registro, apresentou perante esta Justiça Especializada a prestação de Contas referente à sua candidatura no pleito de 2008, protocolizada sob o nº 159.816/2016.

Nessa direção, incide o quanto disposto na norma extraída da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Nessa perspectiva, entendo que, finda a respectiva legislatura, como é o caso dos autos, mostra-se possível a apresentação das contas – afastando, assim, a aludida causa de ausência de quitação eleitoral, ainda que após a sentença, desde que não esgotadas as vias ordinárias.

No caso dos autos, todavia, a ausência de quitação se deu, também, por ausência às urnas, conforme se infere da certidão de fl. 30, tendo o requerente sido regularmente intimado para regularizar a indigitada

RECURSO ELEITORAL Nº 881-47.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

situação (fls. 37/42), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 43).

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Antônio Carlos Souza Lima.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator